

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO(S): BATISTA SILVA & CIA LTDA

Número do Protocolo: 130040/2017
Data de Julgamento: 29-07-2019

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRAS SERRADAS DE DIVERSAS
ESPÉCIEIS SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE –
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO – DEVER DE REPARAÇÃO
DO AGENTE CAUSADOR DO DANO – DANOS MORAIS COLETIVOS – NEXO
CAUSAL EVIDENCIADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DEVER DE
INDENIZAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – RECURSO PROVIDO.

1. A comercialização irregular de madeiras, sem licença ambiental, causa dano ao meio ambiente e, em consequência, o dever de recuperar o bem ambiental degradado, assim como o de indenizar a coletividade pelos danos imateriais.

2. O dano moral coletivo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, integra o conceito de reparação do dano, por isto, é perfeitamente admitido, quando necessário para compensar os efeitos da degradação e do mal causado, sobretudo ao interesse de toda comunidade em um meio ambiente adequado.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO(S): BATISTA SILVA & CIA LTDA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Comodoro/MT, nos autos da Ação Civil Pública nº 4319-36.2013.811.0046 – código 66130, movida em desfavor de **Batista Silva & Cia Ltda**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Apelada a recompor integralmente o ambiente degradado, mediante o plantio de espécies arbóreas típicas da vegetação nativa da região, por meio da apresentação junto ao órgão ambiental competente (SEMA) de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), revertendo-se esta em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Comodoro/MT, ou aquele que lhe faça as vezes.

A Apelada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 86/94), o Ministério Público pleiteia a reforma parcial da sentença, tão somente para que a Apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da degradação ambiental por ela praticada.

Sustenta que, no presente caso, restou devidamente demonstrada a ofensa jurídica aos valores coletivos, em razão do total descaso à proteção e preservação do meio ambiente, cuja conduta de vender 131,529 m3 de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida da autoridade ambiental competente, teria resultado em danos à coletividade.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Por essas razões, pugna pelo provimento do recurso, com a parcial reforma da sentença, a fim de condenar a Apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos.

As contrarrazões vieram às fls. 95//98, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 105/107, manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 9 de julho de 2019.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. MARCELO FERRA DE CARVALHO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Comodoro/MT, nos autos da Ação Civil Pública nº 4319-36.2013.811.0046 – código 66130, movida em desfavor de **Batista Silva & Cia Ltda**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

inicial para condenar a Apelada a recompor integralmente o ambiente degradado, mediante o plantio de espécies arbóreas típicas da vegetação nativa da região, por meio da apresentação junto ao órgão ambiental competente (SEMA) de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), revertendo-se esta em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Comodoro/MT, ou aquele que lhe faça as vezes.

A Apelada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Antes de adentrar na análise do recurso, necessário se faz um breve resumo dos fatos postos à discussão.

Extrai-se dos autos que, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em desfavor de Batista Silva e Cia Ltda objetivando a sua condenação à reparação de dano ambiental material e moral coletivo, sustentando que, a Apelada foi autuada em **16-3-2009** pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por meio do Auto de Infração nº 453551, por infringência ao art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, em razão de ter vendido 131,529 m3 de madeira serrada de diversas espécies sem a licença ambiental válida pela autoridade ambiental competente, ocasião em que lhe foi aplicada a multa administrativa de R\$ 39.458,70 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Às fls. 79 certificou-se o decurso de prazo para a apresentação de contestação pela Ré.

Às fls. 82 a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso apresentou contestação por negativa geral em favor da Apelada, citada por edital, em razão da ausência de contato pessoal com a Requerida, pugnando pela improcedência da ação e pela fixação de honorários, em razão da ausência de hipossuficiência da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Requerida.

Ato contínuo, o Magistrado Singular sentenciou o feito (fls. 83/85), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a Apelada a recompor integralmente o ambiente degradado, mediante o plantio de espécies arbóreas típicas da vegetação nativa da região, por meio da apresentação junto ao órgão ambiental competente (SEMA) de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), revertendo-se esta em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Comodoro/MT, ou aquele que lhe faça as vezes.

Irresignado, o Ministério Público pugna pela reforma parcial da sentença, a fim de que a Apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, determina a responsabilidade objetiva por danos ambientais, isto é, independente de culpa, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [Destaquei]

Incide na hipótese o princípio da responsabilidade, segundo o

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

qual *aquele que promove ou contribui para o dano ambiental deve responder por suas ações e omissões da maneira mais ampla possível, de forma a se reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos, impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade como um todo* (in ANTUNES, Paulo de Bessa; Direito Ambiental, 6.ed., Rio: Lúmen Júris, p. 39/40).

A propósito, acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental" (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Acerca da independência das instâncias civil e administrativa, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p.

ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil" (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

VIII. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, "tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017).

IX. Agravo interno improvido. (STJ – AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7-12-2017, DJe 15-12-2017).

[Destaquei]

No mesmo sentido é o entendimento adotado por este Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUEIMADA URBANA CARACTERIZADA – RELATÓRIO TÉCNICO AMBIENTAL – DANO AMBIENTAL – INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL DIFUSO – PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

[...] Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]" 2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscribida exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro." 2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." [...]” (REsp 1381211/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 19/09/2014). (TJMT – Ap 180746/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28-11-2017, Publicado no DJE 5-12-2017). [Destaquei]

Como se sabe, para a caracterização de dano moral coletivo é necessário que a lesão se dê na esfera moral de uma comunidade, ou seja, na violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

Tal lesão ocorre em razão da degradação do meio ambiente, piorando a qualidade de vida da comunidade local, prescindindo da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelo indivíduo. A reparação da lesão extrapatrimonial coletiva advém da necessidade da reparação integral da lesão causada ao meio ambiente.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVA. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.

2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa" (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).

4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos". Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014.

Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015). [Destaquei]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1367923 RJ 2011/0086453-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/8/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 6/9/2013). [Destaquei]

In casu, restou devidamente comprovada a ocorrência de dano ambiental em decorrência da venda de 131,529 m3 de madeira serrada de diversas espécies, sem licença ambiental válida outorgada pelo órgão ambiental competente, bem

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

como constatado o nexo de causalidade entre a degradação ambiental e a atividade econômica desenvolvida pela Apelada mediante a agressão a bens e valores comuns a toda a coletividade, mostrando-se lícita sua responsabilização pela indenização extrapatrimonial ante os danos causados ao meio ambiente, por afetar o interesse de toda a comunidade em um meio ambiente adequado.

Nesse aspecto, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeiras serradas de diversas essências ilegalmente comercializadas (131,529 m³); o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica face o porte da sociedade empresária Apelada, pois sociedade limitada; o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; bem assim a destinação do numerário aqui quantificado, arbitro o valor de R\$ 39.458,70 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) à título de danos morais coletivos, por corresponder ao valor fixado à título de multa pelo órgão administrativo, que ao meu sentir, se revela adequado à necessária reparação do meio ambiente afetado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reformar em parte a sentença, no sentido de também condenar a Apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes da degradação ao meio ambiente, fixando o valor de R\$ 39.458,70 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 130040/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
COMODORO
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 29 de julho de 2019.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
RELATORA